



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019106-11.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é agravante TATIANA PIGNATARI RODRIGUES, são agravados CRISTIANE VITOR DE SOUZA, TIAGO PESSOA RODRIGUES, CRISTIANE VITOR DE SOUZA e ANDRÉ MACEDO JUSTUS NOZAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32685

AGRAVO INTERNO Nº: 1019106-11.2022.8.26.0405/50000

AGRAVANTE: TATIANA PIGNATARI RODRIGUES

AGRAVADOS: CRISTIANE VITOR DE SOUZA

COMARCA: OSASCO

AGRAVO INTERNO. *Decisão monocrática que revogou a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas e do preparo. Inconformismo. GRATUIDADE. Tramitação e julgamento conjunto de execução de título extrajudicial, embargos à execução e ação de obrigação de fazer c/c indenização. Agravante que teve a gratuidade indeferida no processo de execução, decisão mantida em sede recursal. Princípio da segurança jurídica. Não se pode admitir que a agravante litigue sob os auspícios da gratuidade em um processo e, ao mesmo tempo, tenha tido o benefício indeferido em outro. Manutenção da decisão que revogou a benesse que havia sido indevidamente concedida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática a fls. 463, que revogou a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas e do preparo.

A recorrente alega que obteve a gratuidade de justiça e, desde então, sua situação financeira permanece inalterada, não se justificando a revogação do benefício. Não compreende os fundamentos que levaram à revogação, uma vez que não sobrevieram fatos novos, tampouco houve má-fé ou ocultação de informações. A decisão viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça. Admite-se a revogação da gratuidade apenas se for verificado que o requerente deixou de preencher os requisitos legais. Sua situação financeira foi examinada antes da concessão do benefício. Pede a manutenção da

gratuidade ou abertura de prazo para novo exame de suas condições financeiras.

Dispensada a manifestação dos agravados.

É o relatório.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática a fls. 463, versada nos seguintes termos:

Em juízo de prelibação, verifico que a recorrente não recolheu o preparo recursal, por ter obtido a gratuidade de justiça (fls. 331).

Todavia, na ação de execução do contrato que embasa a presente demanda, cujo processo foi extinto pela r. sentença apelada, foi indeferida a justiça gratuita à apelante. A r. decisão denegatória foi mantida por esta C. Corte, no julgamento do AI nº 2218550-59.2022.8.26.0000.

Em sendo assim, em atenção a v. decisão colegiada, revogo a gratuidade concedida à recorrente nestes autos e determino o recolhimento das custas relativas à reconvenção e do preparo, no prazo de 5 dias.

A base de cálculo para definição do montante a ser recolhido é R\$ 85.555,44.

O não recolhimento das custas irá ensejar a inscrição do nome da recorrente em dívida ativa e o inadimplemento do preparo irá acarretar a deserção do recurso.

Em que pesem as razões declinadas pela agravante, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Em julho de 2022, os agravados CRISTIANE e ANDRÉ, na

condição de promitentes-compradores, ajuizaram ação de obrigação de fazer visando compelir os réus TIAGO E TATIANE, esta agravante, a obter a carta de quitação de imóvel objeto de financiamento imobiliário e de compromisso de compra e venda celebrado entre os litigantes; a transferir a propriedade do bem e a ressarcir o montante pago a título de IPTU e multas incidentes sobre o veículo dado em pagamento.

A agravante apresentou defesa, alegando que o preço ajustado não fora integralmente pago e, em reconvenção, pleiteou o pagamento do saldo restante e indenização por danos morais.

Em junho de 2023, TATIANA obteve a gratuidade de justiça (fls. 331).

Processado o feito, os pedidos deduzidos pelos autores-reconvindos foram acolhidos, sendo rejeitada a tese defensiva e julgados improcedentes os pedidos formulados pelos réus-reconvintes.

A r. sentença também julgou os embargos à execução que haviam sido opostos pelos compradores do imóvel, autores-reconvindos da ação cominatória, e julgou extinta a execução ajuizada pelos vendedores (processos 1019569-50.2022 e 1001814-76.2023).

Daí o inconformismo da agravante TATIANA.

Examinando-se os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais o preparo, verificou-se que TATIANA não havia obtido a gratuidade no processo de execução.

A decisão denegatória **foi mantida** por esta C. Corte, que, no julgamento do AI nº 2218550-59.2022.8.26.0000, ocorrido em 25.09.2022,

considerou que os rendimentos de TATIANA eram incompatíveis com a *alegada hipossuficiência*.

Na ocasião, ponderou-se que TATIANA “é titular de cargo efetivo como carcereira de 2ª classe (fls.39) com renda anual de R\$75.771,20 e rendimento mensal bruto superior a R\$6.000,00, conforme declaração ao imposto de renda, exercício 2022. O fato de ter um filho adolescente, não mencionado nas declarações ao Imposto de Renda (fls. 15 a 37, destes), por si só, não conduz à concessão do benefício pretendido. Não trouxe comprovante de pagamento do aluguel mensal relativo ao contrato celebrado em março/2022 (fls. 14/17, origem), nem trouxe extratos bancários de sua conta corrente ou outros documentos que pudessem demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.”

Vale dizer, a situação econômica da postulante foi apreciada, reconhecendo-se a capacidade da agravante de suportar os encargos financeiros decorrentes do processo.

Ora, não se pode admitir que a agravante litigue sob os auspícios da gratuidade em um processo e, ao mesmo tempo, tenha tido o benefício indeferido em outro, **que tramitou em conjunto**.

É certo que a parte contrária deveria ter alertado o Juízo que a benesse fora indeferida, entretanto, a inércia não autoriza a manutenção indevida da gratuidade, já que a questão interessa a todos. A concessão indiscriminada do benefício onera desnecessariamente o Estado e prejudica o acesso à Justiça daqueles que efetivamente dele necessitam.

Portanto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, fica mantida a decisão agravada.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora